



*Este documento foi elaborado por membros do **GT Regime Internacional de Mudanças Climáticas** da LACLIMA e representa tão somente a opinião e o posicionamento de seus autores, não representando opinião ou posicionamento institucional da LACLIMA ou da sua rede como um todo.*

LACLIMA - Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action

E-mail: info@laclima.org.

Alameda das Crisandálias, 110, Jardim Simus – 18055180 – Sorocaba-SP, Brasil
+5511987276807

18 de dezembro de 2023.

A/C

Corte Interamericana de Derechos Humanos

E-mail: tramite@cortheidh.or.cr

Ref.: Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.

Atenciosamente,

André de Castro dos Santos

Beatriz Crêspo Casado

Bruna Baltazar Pedicino

Enéas Xavier de Oliveira Junior

Laís Paiva Siqueira



A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática¹

Levando em consideração as obrigações estatais de prevenção e garantia do direito a um meio ambiente saudável e o consenso científico expresso nos relatórios do Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudança Climática (IPCC) sobre a gravidade da emergência climática e a urgência e o dever de responder adequadamente às suas consequências, assim como mitigar o seu ritmo e escala:

- 1. Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C?*

I. DO CONSENSO CIENTÍFICO (OU “MELHOR CIÊNCIA DISPONÍVEL”)

A ciência deve servir de base para toda e qualquer decisão a ser tomada pelos governos no combate às mudanças climáticas.² Essa premissa consta do preâmbulo do Acordo Paris, em que se reconhece a “necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível”, assim como do artigo 4.1 do mesmo documento, em que se declara que as Partes visam a “realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível”. Recentes decisões adotadas no âmbito da Conferência das Partes servindo o Acordo de Paris também asseveram a importância da ciência

¹ Os autores agradecem a cooperação e a disponibilização de material de pesquisa ao **Centro por la Justicia y el Derecho Internacional – CEJIL**.

² A esse respeito, veja: Naciones Unidas. *Principios marco sobre los derechos humanos y el medio ambiente*. Nueva York, Estados Unidos : ONU . 2018, principio 12, comentario 33. c): Las normas deben tener en cuenta los mejores conocimientos científicos de que se disponga. No obstante, la falta de una plena certidumbre científica no debe utilizarse para aplazar la adopción de medidas efectivas y proporcionadas destinadas a impedir el daño ambiental, especialmente cuando existan amenazas de un daño grave o irreversible. Disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Environment/SREnvironment/FP_ReportSpanish.PDF



para a ação climática, como se verifica no Glasgow Climate Pact (Decisão 1/CMA.3)³, e no Sharm el-Sheikh Implementation Plan (Decisão 1/CMA.4)⁴.

Os resultados do recém-adotado balanço global (*global stocktake*) na 5ª Conferência das Partes do Acordo de Paris destacam a ciência como fundamento da ação climática, em associação direta ao sucesso dos objetivos a longo prazo do tratado, principalmente, de limitar o aquecimento global médio em 1,5°C. O balanço global é o instrumento que viabiliza a “avaliação da implementação deste Acordo para determinar o progresso coletivo na consecução do propósito deste Acordo e de seus objetivos de longo prazo”⁵. Sua construção se fundamenta na ciência, assim referenciado por todos os 180 países-partes que submeteram contribuições ao longo de seu processo de elaboração, que teve início em 2021 e se finalizou em 2023, em Dubai⁶.

Inicialmente, em considerações contextuais e transversais, tem-se o compromisso de acelerar a ação climática nesta década crítica com base na melhor ciência disponível (§6º). No que se refere a ações de mitigação, reconhece-se a necessidade de profunda, rápida e sustentável redução das emissões de gases de efeito estufa, em uma transição de afastamento da utilização dos combustíveis fósseis em sistemas de energia, para se atingir net zero de emissões em 2050 (§28.d); e, no mesmo sentido, que metas ambiciosas de redução de emissões em toda a extensão da economia dos Países-Partes devem ser expressas no âmbito das contribuições nacionalmente determinadas, tudo conforme a ciência mais avançada (§39). Em medidas de adaptação, os países são encorajados a implementar soluções integradas e multisetoriais (§55), assim como, assumir esforços de adaptação inclusivos, que devem levar em consideração a melhor ciência disponível (§61). Em matéria de medidas de resposta, as funções tanto do Fórum quanto do Comitê de Katowice de Experts sobre o Impacto da Implementação de Medidas de Resposta devem ser desempenhadas em consonância com a melhor ciência disponível (§149).

³ Decision 1/CMA.3, Report of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement, FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.1, 13 November 2021, Exhibit 5, § 1º.

⁴ Decision 1/CMA.4, Report of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement, FCCC/PA/CMA/2022/10/Add.1, 20 November 2022, § 5º.

⁵ Acordo de Paris, art. 14.

⁶ United Nations Framework Convention on Climate Change. 2023 Synthesis report by the secretariat on GST elements. 04 October 2023, §§ 13 e 35. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/SYR_Views%20on%20%20Elements%20for%20CoO.pdf.



O Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima (IPCC, sigla em inglês) constitui a principal autoridade internacional no que se refere à ciência das mudanças climáticas e tem contribuído, desde os primeiros estágios de negociação do regime climático internacional, para a incorporação do conhecimento científico às ações e compromissos climáticos assumidos pela comunidade internacional⁷.

Nos termos do artigo 21.2 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC, sigla em inglês), há uma cooperação próxima do IPCC com o Secretariado da UNFCCC, a fim que aquele “preste assessoramento científico e técnico objetivo” ao último. Os trabalhos publicados pelo IPCC são acolhidos no âmbito das negociações das Conferências das Partes. Atualmente, o IPCC se encontra no seu sexto ciclo de relatórios, os quais apresentam o estado da arte sobre o conhecimento das mudanças climáticas, seus impactos e riscos, mitigação e adaptação.

Dentre as principais conclusões dos trabalhos apresentados pelo IPCC e incorporados ao regime climático internacional, destaca-se a imprescindibilidade de manutenção do aumento médio da temperatura global em até 1,5°C até o final do século - circunstância elencada, também, como objetivo do Acordo de Paris - para que os impactos e riscos das mudanças climáticas sejam significativamente reduzidos. Tal condição foi, ainda, reiteradamente reconhecida e expressa nas decisões acordadas no âmbito das Conferências das Partes.

Lamentavelmente, estudos científicos recentes evidenciam que estamos distantes desta rota de manutenção do aumento da temperatura média do planeta em até 1,5°C. De acordo com o último Relatório do Secretariado da UNFCCC sobre as Contribuições Nacionalmente Determinadas⁸ (sigla em inglês, NDC), caso todos os compromissos assumidos pelos Países-Partes do Acordo de Paris sejam integralmente cumpridos, projeta-se uma redução de 5,3% (cinco vírgula três por cento) das emissões de gases de efeito-estufa em 2030, comparado aos registros

⁷ Johnston, Sam (2021). The Role of Science. In: Rajamani, Lavanya. Peel, Jacqueline (Ed.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Second edition, Oxford University Press, pp. 249-266, p. 255-256. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/law/9780198849155.003.0015>.

⁸ Synthesis report by the secretariat. Nationally determined contributions under the Paris Agreement. FCCC/PA/CMA/2023/12, 14 November 2023, §12.



de 2019. No entanto, conforme o último relatório do IPCC, a limitação do aumento da temperatura média do planeta exige uma redução de 43% (quarenta e três por cento) das emissões para o mesmo ano de 2030, comparado aos registros de 2019.

O atual cenário é preocupante. Os últimos anos têm registrado aumentos recordes de temperatura e da incidência de fenômenos de extremos climáticos, principalmente na região da América Latina. Conforme o IPCC⁹, “o aumento eventos climáticos extremos expuseram milhões de pessoas à insegurança alimentar aguda e à segurança hídrica reduzida, com os maiores impactos adversos observados em muitos locais e/ou comunidades na (...) América Central e do Sul (...), e para populações indígenas”, com o aumento da mortalidade em decorrência de inundações, secas e tempestades em 15 vezes em regiões mais vulneráveis, comparadas com outras regiões de baixa vulnerabilidade. Nesse mesmo sentido, tem-se o registro de deslocamento forçado de populações em razão de eventos climáticos extremos na América Central e do Sul, com pequenas ilhas-Estados do Caribe sendo desproporcionalmente afetadas¹⁰.

Estudos asseveram que em algumas regiões da Amazônia, por exemplo, nas quais houve fortes ondas de desmatamento ao longo das últimas décadas, constatou-se fenômenos de aumento de temperatura média de até 3°C em determinados períodos do ano, acompanhado de notório decréscimo da precipitação¹¹. Essas são regiões conhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de seu contexto de impunidade estrutural e de violações de direitos humanos decorrentes de sucessivos episódios de violência praticada contra pequenos produtores e populações campesinas por disputas agrárias que remontam ao período ditatorial e se estendem até os anos atuais, conforme asseverado na decisão proferida pela Corte no Caso Sales Pimenta Vs. Brasil¹².

⁹ IPCC. Summary for Policymakers. Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023, ponto A.2.2.

¹⁰ IPCC. Summary for Policymakers. Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023, ponto A.2.5.

¹¹ Gatti, Luciana V. et al. (2021). Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. *Nature*, v. 595, 14 July 2021, pp. 388-393, p. 392, <https://doi.org/10.1038/s41586-021-03629-6>.

¹² Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Sentencia de 30 de junio de 2022 (Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), §§44-51.

A ciência não é um objeto estranho à atividade jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo importante elemento para análise de admissibilidade, comprovação de causalidade, apuração de violações de direitos, cumprimento de obrigações e concessão de medidas remediativas, principalmente no que se refere a casos que versem sobre direitos humanos ambientais¹³. No que se refere às mudanças climáticas e o presente requerimento de parecer consultivo, a Corte deverá debruçar-se sobre as questões científicas inerentes às mudanças climáticas e, principalmente, sobre as evidências científicas que asseveram as causas e consequências de tais alterações, bem como seus impactos e riscos, tudo isso sob a perspectiva de análise quanto ao efetivo cumprimento dos direitos e obrigações previstos no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Noutros Tribunais Internacionais, como o Tribunal Internacional para o Direito do Mar (ITLOS), no qual tramita requerimento de parecer consultivo de natureza similar ao presente, a ciência assumiu papel imprescindível para a devida compreensão da extensão das obrigações dos Estados no direito internacional face às mudanças climáticas. Tanto as contribuições escritas submetidas no âmbito do referido requerimento como também as sustentações orais realizadas em audiências públicas naquele Tribunal dedicaram considerável parte de seu espaço, tempo e esforços para corretamente delimitar a ciência por trás das mudanças climáticas e suas posteriores implicações no direito internacional, a fim de fundamentar suas respectivas pretensões¹⁴.

No presente requerimento de parecer consultivo não será diferente. A Corte deve, portanto, recorrer aos conhecimentos científicos disponíveis para embasar sua opinião, com especial atenção aos relatórios do IPCC.

II. FENÔMENOS CLIMÁTICOS

¹³ Sulyok K. (2020). Science in the Environmental Jurisprudence of Regional Human Rights Courts. In: *Science and Judicial Reasoning: The Legitimacy of International Environmental Adjudication*. Cambridge Studies on Environment, Energy and Natural Resources Governance. Cambridge: Cambridge University Press, pp.139-177, p. 173-174, Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108779173.006>.

¹⁴ International Tribunal of the Law of the Sea. Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law (Request for Advisory Opinion submitted to the Tribunal). Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/request-for-an-advisory-opinion-submitted-by-the-commission-of-small-island-states-on-climate-change-and-international-law-request-for-advisory-opinion-submitted-to-the-tribunal/>.

Os fenômenos climáticos são impactos causados no planeta decorrentes da ação humana. Segundo o relatório do IPCC de 2023¹⁵, as alterações climáticas causadas pelo homem já estão afetando em muito as condições meteorológicas, bem como gerando condições climáticas extremas em todas as regiões do globo, o que leva a impactos adversos generalizados e perdas e danos climáticos.

Em primeiro lugar, é importante destacar que as alterações climáticas estão amplificando a frequência e a intensidade de eventos climáticos extremos. Fenômenos como ondas de calor, furacões, secas prolongadas e inundações, têm ocorrido cada vez com maior intensidade e frequência em diversas regiões do mundo. Esses eventos não apenas representam uma ameaça direta à vida humana, mas também têm um impacto severo na infraestrutura, na agricultura, na economia e na segurança alimentar – e, por consequência, em toda a economia global¹⁶.

Além disso, o aquecimento global está causando eventos climáticos de desenvolvimento lento. Isso inclui, por exemplo, o aumento gradual do nível do mar devido ao derretimento das calotas de gelo e à expansão térmica da água do mar. À medida que o nível das águas oceânicas sobe, as zonas costeiras enfrentam ameaças crescentes de erosão costeira, intrusão salina e perda de habitat. Populações costeiras em todo o mundo estão em risco e as medidas de adaptação são essenciais para proteger essas comunidades vulneráveis¹⁷.

Os impactos adversos generalizados mencionados no relatório do IPCC vão muito além da natureza: eles afetam diretamente as pessoas. Isso inclui a perda de vidas humanas, a degradação da saúde, o deslocamento de comunidades inteiras e a destruição de meios de subsistência. Além disso, as mudanças climáticas têm implicações sérias na equidade global, uma vez que as comunidades mais pobres

¹⁵ IPCC. Summary for Policymakers. Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023, ponto A.2.

¹⁶ IPCC. Summary for Policymakers. Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023, ponto A.2.1 and B.2.1.

¹⁷ IPCC. Summary for Policymakers. Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023, ponto A.2.7



e vulneráveis são frequentemente as mais afetadas, mesmo que tenham contribuído menos para as emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Diante desses desafios, os Estados têm um dever crescente de prevenção e ação, conforme será explicado adiante. As obrigações convencionais interamericanas e os compromissos do Acordo de Paris prescrevem deveres de conduta dos Estados na redução das emissões, na adaptação às mudanças climáticas e na promoção de sociedades mais resilientes. A cooperação internacional e a implementação de políticas sustentáveis são vitais para enfrentar os fenômenos climáticos em rápida evolução e proteger nosso planeta e suas populações dos impactos devastadores dessas mudanças climáticas causadas pelo homem.

III. DIANTE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

III.1 DO DEVER DE PREVENÇÃO

O princípio da prevenção, também denominado “princípio da prevenção de danos transfronteiriços”, é um dever básico de direito internacional consuetudinário que reflete o conceito do “dever da boa vizinhança”, que evoluiu ao longo dos anos para atender gradualmente a emergência de preocupações ambientais transfronteiriças e globais¹⁸.

As mudanças climáticas desconhecem fronteiras políticas e seus efeitos atingem a totalidade da população global¹⁹. Não obstante, os seus impactos se manifestam e são percebidos de forma diferente²⁰, principalmente, em razão da vulnerabilidade das populações atingidas, definida como “propensão ou predisposição a ser adversamente afetada”, condição que “abrange uma variedade de conceitos e elementos, incluindo sensibilidade ou suscetibilidade a danos e falta de capacidade para lidar e se adaptar”²¹.

¹⁸ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). *International Environmental Law: Second Edition* (2^o ed). Cambridge University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108399821>.

¹⁹ Callaghan, M., Schleussner, C.F., Nath, S. *et al* (2021). Machine-learning-based evidence and attribution mapping of 100,000 climate impact studies. *Nat. Clim. Chang.* v.11, pp. 966–972, p. 966. Disponível em : <https://doi.org/10.1038/s41558-021-01168-6>.

²⁰ IPCC. Summary for Policymakers. *Climate Change 2023: Synthesis Report*. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023, ponto A.2.

²¹ IPCC. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner,

O direito internacional assevera a obrigação dos Estados de agir individual e coletivamente para evitar o dano ambiental transfronteiriço decorrente de atividades desenvolvidas dentro de suas jurisdições ou de seu controle. Ainda, há no direito internacional fundamento suficiente para se afirmar a obrigação de reparação de danos resultantes desses danos ambientais. As mudanças climáticas se encontram inseridas nesse contexto.

No caso arbitral *Trail Smelter - Canada vs. US*²², o Tribunal arbitral declarou que “nenhum Estado tem o direito de utilizar ou permitir a utilização do seu território de modo a causar lesões por fumos no ou para o território de outrem ou para as propriedades ou pessoas nele contidas, quando o caso for de consequências graves e o prejuízo for comprovado por provas claras e convincentes”²³, entendimento que foi confirmado posteriormente pela Corte Internacional de Justiça (CIJ)²⁴.

O dever de prevenção também encontra guarida no princípio 21 da Declaração de 1972 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente²⁵, realizada em Estocolmo, assim como no princípio 2 da Declaração do Rio sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento de 1992²⁶. Trata-se de uma proposição das Nações Unidas para promover o desenvolvimento sustentável, além de estar ligado ao dever de *diligência* para não causar ou permitir danos a outros Estados.²⁷

D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.), p. 5. Cambridge University Press. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, 3056 pp., doi:10.1017/9781009325844.

²² Court of Arbitration, *Trail Smelter Case* (United States v. Canada). Decision of April 16, 1938, and March 11, 1941, p. 1965

²³ *Trail Smelter Arbitration*, Award 16 April 1938 and 11 March 1941, RIAA.

²⁴ *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, Advisory Opinion, ICJ Reports 1999; *Pulp Mills on the River Uruguay* (Argentina v. Uruguay), Judgment of April 20, 2010, para. 101; and *Certain activities carried out by Nicaragua in the border area* (Costa Rica v. Nicaragua) and *Construction of a road in Costa Rica along the San Juan River* (Nicaragua v. Costa Rica).

²⁵ Declaration on the Human Environment, adopted by the United Nations Conference on the Human Environment, 16 June 1972. Stockholm, June 1972, A/CONF.48/14/Rev.1., Principle 21, disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/PDF/NL730005.pdf?OpenElement> [acesso em 02 de outubro de 2023]

²⁶ Rio Declaration on Environment and Development. United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro, June 3 to 14, 1992. UN Doc. A/CONF.151/26/Rev.1 (Vol.1), Principle 2.

²⁷ ICJ, *Case of Pulp Mills on the River Uruguay* (Argentina v. Uruguay). Judgment of April 20, 2010, §101. See also, Court of Arbitration, *Trail Smelter Case* (United States v. Canada). Decision of April 16, 1938, and March 11, 1941, p. 1965, and ICJ, *Corfu Channel case* (The United Kingdom v. Albania). Judgment of April 9, 1949, p. 22.

O princípio de prevenção pode, ainda, ser inferido de convenções e acordos multilaterais ambientais, como os artigos 3 da Convenção sobre a Diversidade Biológica, o preâmbulo da UNFCCC e o artigo 194 da Convenção sobre o Direito do Mar, essa última no que diz respeito à poluição do ambiente marinho²⁸. Além disso, o Acordo de Paris, em seu Artigo 2º, reforça a urgência e a importância de manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, com esforços para limitar esse aumento a 1,5°C, reconhecendo a necessidade dessa redução para a finalidade de mitigação dos riscos e impactos das mudanças climáticas, o que enseja a aplicação do princípio da prevenção.

Ademais, o Acordo enfatiza a necessidade de aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos das mudanças climáticas e de promover resiliência, bem como tornar os fluxos financeiros compatíveis com um desenvolvimento de baixa emissão de GEE e resiliente às mudanças climáticas²⁹.

Por sua vez, o Protocolo de San Salvador estabelece o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente sadio, destacando a obrigação dos Estados de promover a proteção, preservação e melhoria ambiental.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reforça a interconexão entre a proteção ambiental e a realização de outros direitos humanos, enfatizando que a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas afetam diretamente o desfrute dos direitos humanos. Isso se reflete na necessidade de medidas permanentes para promover e proteger os direitos humanos e de proteção ambiental em conjunto, uma vez que a violação de alguns direitos não pode ser justificada para garantir o exercício de outros³⁰.

A CIDH destaca, ainda, que o dever de prevenção inclui a adoção de diversas medidas que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e garantam que

²⁸ Convention on Biological Diversity. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>
United Nations Framework Convention on Climate Change. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/convenq.pdf

United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

²⁹ Acordo de Paris, art. 2.c.

³⁰ Protocolo de San Salvador, art. 11; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo n. 23/17, §§47, 49, 52, 66.

violações eventuais desses direitos sejam levadas em consideração, podendo resultar em sanções e compensações. Ademais, a Corte ressalta a relevância de considerar o direito internacional ambiental ao definir o alcance das obrigações dos Estados no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), destacando a necessidade de harmonização com outras convenções pertinentes³¹.

III.1.1. DO DEVER DE DILIGÊNCIA (*DUE DILIGENCE*)

O dever de diligência também desempenha um papel fundamental no contexto dos princípios do direito internacional do meio ambiente, especialmente em questões relacionadas às mudanças climáticas. Isso ocorre porque esse dever reflete a necessidade de que os Estados hajam de maneira responsável e proativa para evitar danos ambientais, mesmo quando há incerteza científica sobre os riscos e impactos das atividades humanas a eles relacionadas.

O dever de diligência é um princípio básico do direito internacional do meio ambiente. Esse princípio estabelece a obrigação dos Estados de agir com cuidado, responsabilidade e diligência no que diz respeito às atividades que possam causar impactos ambientais significativos. Isso inclui o cumprimento de certas obrigações procedimentais, tais como Aviso e Consulta, em que os Estados devem fornecer notificação prévia e oportuna e informações relevantes aos Estados potencialmente afetados sobre atividades que possam ter um efeito ambiental transfronteiriço adverso significativo³².

Além disso, eles devem consultar os Estados potencialmente afetados em um estágio inicial e de boa fé. Esse princípio é reforçado pelo Princípio 19 da Declaração do Rio³³, que exige essa notificação e consulta. Ademais, a avaliação de impacto ambiental é outra obrigação procedimental importante.

³¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Parecer Consultivo n. 23/17, “B.1 Obligation of prevention”, §§127 ss, 44. “B.1 Obligation of prevention 127. The obligation to ensure the rights recognized in the American Convention entails the duty of States to prevent violations of these rights (supra para. 118). As previously mentioned, this obligation of prevention encompasses all the diverse measures that promote the safeguard of human rights and ensure that eventual violations of these rights are taken into account and may result in sanctions as well as compensation for their negative consequences (supra para. 118).”.

³² Edith Brown Weiss, UN Audiovisual Library of International Law, International Environmental Law Mini Series, https://legal.un.org/avl/MiniSeries/Weiss_MS_video_1.html

³³ “Os Estados deverão proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos

O Princípio 17 da Declaração do Rio³⁴ estabelece que a avaliação de impacto ambiental deve ser realizada para atividades propostas que provavelmente terão um impacto adverso significativo no meio ambiente e estejam sujeitas a uma decisão de uma autoridade nacional competente. Essa avaliação é essencial para mensurar os riscos e as consequências das atividades.

Tais obrigações procedimentais estão intimamente ligadas ao dever de diligência e visam garantir que os Estados ajam de forma cautelosa e responsável na gestão das atividades que possam afetar o meio ambiente, especialmente quando há risco de impactos transfronteiriços.

Os Estados estão obrigados a usar todos os meios ao seu alcance com o fim de evitar que as atividades sob sua jurisdição causem danos significativos ao meio ambiente, sendo mantido um padrão de devida diligência que deve ser apropriada e proporcional ao grau de risco de dano ambiental. De maneira não exaustiva, esta Corte já mencionou os deveres de (i) regular, (ii) supervisionar e fiscalizar atividades potencialmente danosas, (iii) requerer e aprovar estudos de impacto ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência; e, (v) mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental³⁵.

Portanto, o dever de diligência exige que os Estados ajam não apenas face à certeza científica sobre os danos ambientais, mas também, quando há riscos significativos ou incertezas científicas (em consonância com o princípio da precaução, que será devidamente abordado à frente), adotando uma conduta antecipatória e cautelosa. Esse princípio é fundamental para a proteção do meio ambiente global e está em conformidade com os objetivos dos acordos internacionais, como o Acordo de Paris, que busca limitar o aumento da temperatura global e mitigar os impactos das mudanças climáticas.

Além disso, as decisões da CIJ, como o Caso *Pulp Mills - Argentina Vs. Uruguai* de 2010³⁶ e o Caso *Border Area/Road along the San Juan River - Nicarágua Vs. Costa*

ambientais nocivos transfronteiriços, e deverão celebrar consultas com os mesmos em data antecipada” (Princípio 19 da Declaração do Rio de Janeiro).

³⁴ “Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente” (Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro).

³⁵ CIDH, Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, Sentencia de 6 de febrero de 2020, §208.

³⁶ ICJ, Case of Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay). Judgment of April 20, 2010.



Rica de 2015³⁷, reforçaram a importância do dever de diligência ao estabelecerem precedentes sobre a responsabilidade dos Estados em prevenir danos ambientais transfronteiriços. Da mesma forma, o *Trail Smelter Arbitration Case - Canadá vs. EUA*³⁸ e o *Case concerning the Gabčíkovo Nagymaros Project*³⁹ destacaram a obrigação dos Estados de evitar danos ambientais significativos, mesmo quando a incerteza científica está presente.

III.1.2. DO DEVER DE MITIGAR

No direito internacional, os Estados são incumbidos do cumprimento de determinadas obrigações. Conforme já exposto, a CIDH⁴⁰ reconhece expressamente que as mudanças climáticas implicam em violações ao desfrute de direitos humanos. Outrossim, conforme expresso pelo IPCC⁴¹, tem-se que danos decorrentes dos impactos das mudanças climáticas já são verificados em sistemas humanos e naturais, sendo que, alguns são considerados irreversíveis. Neste passo, há que se proceder à mitigação do dano ambiental decorrente das mudanças climáticas, com a adoção de medidas suficientes para se antecipar à sua ocorrência, bem como, reverter os danos já perpetrados.

O dever de mitigar o dano ambiental, caso este ocorra, advém das obrigações previstas na CADH, da UNFCCC, do Acordo de Paris, além de outros instrumentos do Direito Internacional.

A mitigação climática visa a “abordagem das causas das mudanças climáticas ao limitar e reduzir as emissões de GEE em suas fontes (por exemplo, combustão de combustíveis fósseis), e ao aumentar a remoção de GHGs por sumidouros (por

³⁷ ICJ. *Certain Activities Carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua) and Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River (Nicaragua v. Costa Rica)* Judgement of 16 December 2015.

³⁸ Court of Arbitration, *Trail Smelter Case (United States v. Canada)*. Decision of April 16, 1938, and March 11, 1941, p. 1965.

³⁹ ICJ. *Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*. Judgement of 25 September 1997.

⁴⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Parecer Consultivo n. 23/17, §§47, 49, 52, 66.

⁴¹ IPCC. *Summary for Policymakers. Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023, ponto A.2.3.*

exemplo, reflorestamento) e seu armazenamento por reservatórios”⁴². A América Latina apresenta circunstâncias particulares que se diferenciam do resto do mundo, no que tange às principais fontes de emissão de gases-estufa: o setor energético corresponde a 43% das emissões; e a agricultura, remoção da cobertura florestal e modificação do uso do solo correspondem a 40% das emissões⁴³.

O art. 4.1(b) da UNFCCC determina que todos os países devem:

Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

Neste mesmo sentido, o art. 4.1 do Acordo de Paris assevera que:

A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no Artigo 2º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.

Ainda, o art. 4.2 do Acordo de Paris destaca que:

⁴² Mayer, Benoit (2022). 'Introduction', *International Law Obligations on Climate Change Mitigation*. Oxford, 2022; online edn, Oxford Academic, 17 Nov. 2022, p. 2, [tradução livre]. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780192843661.003.0001>.

⁴³ United Nations Development Programme The challenges of climate mitigation in Latin America and the Caribbean: some proposals for action. UNDP LAC PDS N. 40 (Cárdenas, Mauricio. Orozco, Sebastian), 2022, p. 5.

Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.

Não obstante, conforme já exposto, os compromissos climáticos assumidos pelos Estados-Partes do regime climático internacional não se encontram em consonância com as ações necessárias para o devido cumprimento dos objetivos do Acordo de Paris⁴⁴. Tais medidas são comunicadas por meio das NDCs. Caso permaneçam como se encontram, sem que haja uma correção de trajetória condizente ao que se faz necessário à persecução e ao êxito dos objetivos do Acordo de Paris, o regime climático internacional persistirá como *letra morta*.

A CIDH destacou no parecer consultivo OC-23/2017 que os Estados devem garantir que sejam adotadas medidas adequadas para mitigar os danos ambientais e, para este fim, devem basear-se nos melhores dados científicos e tecnológicos disponíveis⁴⁵. Ainda, nos termos da CADH, impõe-se aos Estados americanos a adoção de todas as medidas necessárias para o efetivo gozo e respeito aos direitos humanos.

As obrigações de mitigação previstas no regime climático internacional não devem ser analisadas de forma isolada, mas, sim, em conjunto com as obrigações em matéria de direitos humanos. Somente assim, ter-se-á o arcabouço jurídico e fundamentação necessários para se buscar medidas imprescindíveis para o sucesso do Acordo de Paris, em termos de engajamento climático, por parte dos Estados. Neste sentido, destaca-se trecho da decisão proferida pela Alta Corte de Lahore⁴⁶ em litígio que desafiou a inércia do Estado paquistanês em adotar medidas necessárias para tratar os desafios e as vulnerabilidades associadas às mudanças climáticas: “o atraso e a letargia do Estado na implementação de

⁴⁴ Ver Capítulo I. DO CONSENSO CIENTÍFICO (OU “MELHOR CIÊNCIA DISPONÍVEL”), nota de rodapé 7.

⁴⁵ CIDH, OC-23/2017, §172. No mesmo sentido: International Law Commission, Draft Principles on the allocation of loss in the case of transboundary harm arising out of hazardous activities, Yearbook of the International Law Commission 2006, vol. II, Part Two (A/61/10), Principle 5.b.

⁴⁶ Lahore High Court Lahore Judicial Department. Leghari V.. Pakistan, W.P. N. 25501/2015, 04 September 2015, §8°.



políticas públicas ofendem os direitos fundamentais dos cidadãos que precisam ser salvaguardados”.

Além disso, a obrigação de mitigar danos ambientais também está em linha com os princípios subjacentes à UNFCCC e ao Acordo de Paris, que buscam limitar o aumento da temperatura global e proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Portanto, o dever de mitigar o dano ambiental é uma parte fundamental das responsabilidades dos Estados na proteção dos direitos humanos e na promoção da sustentabilidade ambiental em nível global.

III.1.3. DO DEVER DE COOPERAÇÃO

Os Estados têm a obrigação de cooperar a fim de tomar todas as medidas possíveis para mitigar ou evitar os efeitos do dano ambiental⁴⁷, incluindo os climáticos, com base nas melhores técnicas e práticas ambientais. Sendo assim, a cooperação acompanha a necessidade de trocar informações - seja por cautela, seja para monitorar efeitos de atividades a fim de adotar a melhor estratégia possível -, negociando e buscando uma solução comum de maneira célere, empregando notificações e acionamento dos mecanismos de resolução disponíveis, caso necessário.

A obrigação de cooperar é um princípio norteador do direito internacional do meio ambiente, em especial quando os interesses de Estados vizinhos estão em jogo. O dever de cooperar, portanto, traz equilíbrio para a soberania dos Estados e assegura que os interesses comunitários sejam considerados⁴⁸.

Dentre as medidas que podem ser tomadas já indicadas pela jurisprudência internacional estão (a) estabelecer, de maneira célere, um grupo de especialistas independentes cujo objetivo será (i) conduzir um estudo a partir dos deveres de referência acordados para, por fim, determinar métodos para a recuperação de terras (ou recursos); (ii) preparar, o mais rapidamente possível, relatórios e; (b) trocar

⁴⁷ CIDH, OC-23/2017 §§ 173 c/c 181 a 210..

⁴⁸ ITLOS. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom). Separated Opinion of Judge Rüdiger Wolfrum, § 135.

regularmente informações e avaliar os riscos ou os efeitos das obras de recuperação de terras⁴⁹.

Fato é que a jurisprudência internacional já teve a oportunidade de definir a cooperação enquanto um princípio fundamental no regime de prevenção da poluição do meio ambiente. A cooperação, finalmente, também pode levar à pacificação de um entendimento comum acerca das evidências científicas disponíveis e das devidas medidas que devem ser tomadas para evitar tomadas de decisão danosas ao meio ambiente⁵⁰.

Este dever é complementar aos deveres de prevenção e *due diligence* e deve ser interpretado e implementado à luz desses últimos.

III.2 DO DEVER DE PRECAUÇÃO

O dever de precaução, uma pedra angular do direito internacional do meio ambiente, estabelece a obrigação de tomar medidas para preservar direitos e evitar a deterioração ambiental, mesmo quando não existe certeza científica absoluta sobre os riscos e impactos das atividades humanas. Esse princípio fundamental, amplamente reconhecido e respaldado por várias normas internacionais, desempenha um papel crucial na proteção do meio ambiente⁵¹.

Um exemplo notável que ilustra a importância do dever de precaução é encontrado na jurisprudência do Tribunal Internacional de Direito do Mar, especificamente nos casos 3 e 4, §80⁵². Nesses casos, o Tribunal destacou a necessidade de agir com prudência e responsabilidade mesmo quando a incerteza

⁴⁹ Tribunal Internacional de Direito do Mar. Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. Order of 8 October 2003. p. 27.

⁵⁰ Tribunal Internacional de Direito do Mar. Joint Declaration of Judges Caminos, Yakamoto, Park, Akl, Marsit, Eiriksson and Jeus. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures.

⁵¹ ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. Princípio da prevenção e princípio da precaução. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>

⁵² ITLOS. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. "Considering that, although the Tribunal cannot conclusively assess the scientific evidence presented by the parties, it finds that measures should be taken as a matter of urgency to preserve the rights of the parties and to avert further deterioration of the southern bluefin tuna stock [...]".

científica prevalece, ressaltando, assim, a importância de se adotar uma abordagem cautelosa na gestão das atividades que podem impactar os ecossistemas marinhos.

Além disso, o princípio da precaução é consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio⁵³. Esse princípio reconhece a necessidade de antecipar, prevenir e abordar as causas das mudanças ambientais adversas, enfatizando a importância de medidas preventivas e da gestão responsável dos recursos naturais.

A abordagem da precaução também é amplamente referenciada em várias jurisdições nacionais e internacionais, bem como em tratados ambientais fundamentais. A UNFCCC, em seu Artigo 3(3)⁵⁴, destaca a importância de adotar medidas preventivas para evitar mudanças climáticas perigosas, mesmo quando não há certeza absoluta sobre os efeitos das emissões de GEE. Além disso, o preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica também destaca a necessidade de precaução na conservação e utilização sustentável da biodiversidade.

Em suma, o dever de precaução é um princípio sólido e essencial do direito internacional do meio ambiente, que reforça a importância de agir com responsabilidade, prudência e cuidado na preservação dos recursos naturais e na prevenção de danos ambientais, mesmo quando a incerteza científica prevalece. Isso reflete o compromisso global de proteger o planeta para as gerações presentes e futuras.

⁵³ PRINCÍPIO 15 - De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

⁵⁴ As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos sócioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm.

III.3 DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

O princípio da equidade intergeracional afirma que cada geração mantém a Terra em comum com os membros da geração presente e com outras gerações, passadas e futuras⁵⁵. O princípio articula um conceito de justiça entre gerações no uso e conservação do meio ambiente e dos seus recursos naturais. O princípio é a base do desenvolvimento sustentável⁵⁶. Tal princípio encontra-se balizado na Declaração do Rio (Princípio 3)⁵⁷ e no Art. 3 (1)⁵⁸ da UNFCCC. À luz deste princípio, os Estados possuem a obrigação de garantir um meio ambiente limpo, saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Conforme já asseverado pela Corte Internacional de Justiça⁵⁹, “equidade como conceito jurídico é uma emanção direta da ideia de justiça”. Em matéria de meio ambiente, o conceito de justiça ambiental traz consigo questionamentos sobre o fardo da poluição desproporcionalmente atribuído àqueles que pouco contribuíram com a sua ocorrência⁶⁰. Atualmente, justiça ambiental se refere “à necessidade de distribuir os riscos ambientais de forma justa entre diferentes grupos demográficos e relacionar as preocupações ambientais com as questões sociais justiça”⁶¹.

As mudanças climáticas também se apresentam como uma questão de justiça. Sua origem remonta processos históricos de exploração e utilização de recursos naturais que beneficiaram poucos, resultando em severos impactos e prejuízos a serem suportados por uma grande maioria que pouco, ou em nada, beneficiam-se

⁵⁵ Gomes, F. (2022) . Reforma Tributária: tributação, desenvolvimento e economia digital. São Paulo: Almedina, p. 35.

⁵⁶ Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1421#:~:text=1%20The%20principle%20of%20intergenerational,other%20generations%2C%20past%20and%20future>.

⁵⁷ Declaração do Rio. Princípio 3. O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

⁵⁸ Art.3.1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.

⁵⁹ ICJ. Continental Shelf (Tunisia/Libyan Arab Jamahiriya). Judgment of 24 February 1982, § 71.

⁶⁰ Bullard, Robert D. « Environmental Justice in the 21st Century : Race Still Matters. *Phylon* (1960-), vol. 49, n. 3/4 (Autumn-Winter), 2001, pp. 151-171, p. 151. <https://doi.org/10.2307/3132626>

⁶¹ Opatow, S. and Clayton, S. (1994), Green Justice: Conceptions of Fairness and the Natural World. *Journal of Social Issues*, 50, pp.1-11, p. 3. [tradução livre] <https://doi.org/10.1111/j.1540-4560.1994.tb02416.x>

dessa estrutura social e econômica⁶². Tal concepção aplica-se perfeitamente aos prejuízos que serão enfrentados pelas futuras gerações. Afinal, qual seria a responsabilidade daqueles que ainda não nasceram face ao aumento da concentração de gases antropogênicos da atmosfera do planeta ao longo dos últimos 150 anos? Caber-lhes-á, então, o enfrentamento dos desafios do aumento da temperatura média do planeta, do atual processo de derretimento das calotas polares e grandes geleiras, da acidificação das águas dos oceanos e elevação dos níveis dos mares, dentre tantos outros impactos nefastos decorrentes das mudanças climáticas?

A geração atual tem em suas mãos a obrigação de lidar diretamente com as causas das mudanças climáticas e tomar as devidas medidas necessárias para o resguardo dos interesses das futuras gerações. E essa obrigação deverá ser objeto de análise da Corte na oportunidade de entrega de seu parecer consultivo.

IV. DAS OBRIGAÇÕES ESTATAIS CONTRAÍDAS POR TRATADOS

IV.1 DAS OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS INTERAMERICANAS

As obrigações e os padrões de proteção inseridos no Acordo de Paris devem ser interpretados conjuntamente ao esquema de obrigações previsto na Convenção Interamericana, bem como com outros padrões e critérios de proteção balizados pelo *corpus iuris* de direito internacional, que aumentam o nível de proteção.

O processamento de questões ambientais pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, embora recente, é uma realidade crescente e inevitável. Em especial atenção à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADH), de 1948, à CADH, de 1969, ao Protocolo de San Salvador (PSS), de 1988, e ao histórico da atividade consultiva e contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível identificar e reafirmar a necessidade de proteção ao meio ambiente saudável enquanto um direito humano.

⁶² Cuomo, Chris. J. "Climate Change, Vulnerability, and Responsibility". *Hypatia*, vol. 26, n. 4, Responsibility and Identity in Global Justice, 2011, pp. 690-714, p. 693. <https://doi.org/10.1111/j.1527-2001.2011.01220.x>

A CADH⁶³ estabelece, em seu art. 29, a vedação a interpretações que permitam a supressão ou limitação do gozo e exercício dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos, tal como que limitem atos internacionais de natureza semelhante à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

No presente cenário, cumpre trazer como pedra angular para a interpretação do novo processamento de demandas pela Corte, o artigo 38 do Estatuto da CIJ, aplicando-se à sua análise casos que tenham fundamentação nas seguintes fontes: (a) as convenções internacionais, gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; (b) o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; (c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; (d) as decisões judiciais e as doutrinas dos publicistas de maior competência das distintas nações como meio de auxiliar a determinação das regras de direito.

O objetivo de criar condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos, já reconhece, igualmente, a importância de reafirmá-los, desenvolvê-los, aperfeiçoá-los e, inclusive, de incluir progressivamente no regime de proteção outros direitos e liberdades⁶⁴.

Para além da livre determinação, desenvolvimento e disposição das riquezas e recursos naturais, o Artigo 11 do protocolo de San Salvador dispõe sobre o direito a um meio ambiente sadio: sendo assim, (1) toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos e (2) os Estados Partes devem comprometer-se a promover a proteção, a preservação e o melhoramento do meio ambiente.

⁶³ Artigo 29 - Normas de interpretação; Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

⁶⁴ Preâmbulo do Protocolo de San Salvador.



A CIDH já alocou o meio ambiente enquanto objeto de salvaguarda em sua atividade consultiva e contenciosa, embora não tenham sido invocados, originalmente, meios próprios de proteção para esse direito, havendo apenas a menção, no Artigo 19.6, aos direitos dispostos no artigo 8 e 13 (direitos sindicais e à educação).

Na Opinião Consultiva nº 23, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia, o reconhecimento de tratados enquanto "instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução do tempo e as condições dos dias atuais"⁶⁵ levou à observação da existência de relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, assim como a observação de que a degradação ambiental afeta o gozo efetivo dos direitos humanos.

Sendo assim, é já clara perante este juízo a interdependência e indivisibilidade que existe entre os direitos humanos, o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, intersecção imprescindível também para o pleno desfrute de tais direitos.

À luz do art. 26 da CADH, em defesa do princípio *pro persona*, a CIDH está autorizada a interpretar as obrigações e direitos em análise de ações e omissões estatais sob o prisma de demais tratados e normas pertinentes às quais se sujeitam os Estados.

No Caso *Nuestra Tierra vs Argentina*, a CIDH se pronunciou pela primeira vez, em um caso contencioso, sobre os direitos a um meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e a participar da vida cultural a partir do art. 26 da CADH⁶⁶. Referida decisão manifestou que o direito a um meio ambiente são deve ser considerado incluído por esse artigo, dada a obrigação dos Estados de alcançar o desenvolvimento integral de seus povos.

IV.2 DAS OBRIGAÇÕES DO ACORDO DE PARIS

Os Estados têm responsabilidade na mitigação da mudança climática de acordo com o direito internacional e suas obrigações em questões de direitos humanos.

⁶⁵ §43 da oC-23/2017.

⁶⁶ CIDH, Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Sentencia de 6 de febrero de 2020, §201.

Há no direito internacional uma “veia constitucionalista” que lhe confere uma narrativa latente que busca moldar a interpretação e as estruturas normativas centrais do direito internacional, de maneira convergente para uma determinada direção⁶⁷. Portanto, a categorização do direito internacional em ambiental, comercial, dos direitos humanos, do direito do mar e do direito dos recursos naturais, entre outros, é apenas uma organização por meio de rótulos convenientes, que ajuda os operadores do direito a situar uma discussão⁶⁸. Ademais, é importante salientar que as cortes e os tribunais internacionais, especialmente nas duas últimas décadas, desempenharam um papel importante no desenvolvimento do direito ambiental internacional, fornecendo, com autoridade, articulações de regras e princípios e identificando padrões e expectativas associados a essas regras e princípios⁶⁹.

Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados estabelece a regra da interpretação sistemática, segundo a qual deve-se levar em consideração os regulamentos internacionais de proteção ambiental no momento de especificar o conteúdo e o alcance das obrigações assumidas pelos Estados no âmbito da Convenção Americana. Tal regra possui especial relevância no que diz respeito à especificação das medidas que os Estados devem adotar para enfrentar a emergência climática. Seguindo tal entendimento, o Preâmbulo do Acordo de Paris reconhece que as Partes devem levar em consideração obrigações de direitos humanos quando da adoção de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.⁷⁰ Nesse ponto, vale ressaltar, contudo, que o preâmbulo de um tratado internacional não cria direitos e obrigações entre as Partes, mas normalmente

⁶⁷ Young, M. A. (2021). Fragmentation. In: Rajamani, L., & Peel, J. The Oxford handbook of international environmental law (2nd ed). Oxford University Press, 85-101.

⁶⁸ Boyle, A. (2008). Relationship Between International Environmental Law and Other Branches of International Law. In D. Bodansky, J. Brunnée, & E. Hey (Eds.), The Oxford Handbook of International Environmental Law (1st ed., pp. 125–146). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199552153.013.0007>

⁶⁹ Rajamani, L., & Peel, J. (2021). The Oxford handbook of international environmental law (2nd ed). Oxford university press.

⁷⁰Do original: Acknowledging that climate change is a common concern of humankind, **Parties should, when taking action to address climate change, respect, promote and consider their respective obligations on human rights**, the right to health, the rights of indigenous peoples, local communities, migrants, children, persons with disabilities and people in vulnerable situations and the right to development, as well as gender equality, empowerment of women and intergenerational equity, (...) (grifos nossos). Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em 16 dez 2023.



define o contexto mais amplo do acordo e pode ser usado para ajudar a interpretar as disposições em suas partes operacionais⁷¹.

O Acordo de Paris dedica seu longo artigo 4 para as obrigações das Partes relativas à mitigação. Em resumo, referido dispositivo: (a) enfatiza a importância de se trabalhar em direção à meta de longo prazo de limitação do aumento da temperatura global, conforme objetivo disposto no artigo 2, e insta as Partes a fazer o máximo possível para reduzir as emissões de GEE o mais rápido possível, enquanto reconhece que os países em desenvolvimento podem precisar de mais tempo para atingir seus próprios limites de emissão (artigo 4.1); (b) introduz a obrigação de todas as Partes prepararem e comunicarem sucessivas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), a cada cinco anos, que devem refletir uma progressão em relação aos compromissos anteriores e demonstrar a maior ambição possível (artigos 4.2, 4.3 e 4.9 e Decisão 1/CP.21⁷²); (c) enfatiza que os países desenvolvidos devem liderar na redução absoluta de emissões em suas economias, enquanto os países em desenvolvimento são incentivados a fortalecer continuamente seus esforços de mitigação, transitando progressivamente para metas de redução ou limitação de emissões. (artigo 4.4); e (d) prevê que os países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação deste artigo, sobretudo por meio de capacitação, financiamento e transferência de tecnologia, reconhecendo que um aumento do apoio prestado às Partes países em desenvolvimento permitirá maior ambição em suas ações (artigo 4.5).

O Acordo de Paris baseia sua abordagem de mitigação em contribuições nacionais flexíveis, definidas por cada Estado, que pode estabelecer seu nível de ambição. Alguns autores entendem que essa estrutura pode ser interpretada como uma fragilidade do acordo, entretanto, decorre dessa flexibilidade a possibilidade de ampla diferenciação entre as Partes, fato que permitiu a adesão de países cujas emissões são muito relevantes – dentre os quais, os Estados Unidos⁷³.

⁷¹ Sharma, A. Guide to the Paris Agreement. ECBI. Oxford Climate Policy. Disponível em: <https://ecbi.org/sites/default/files/Guide%20to%20Paris%20Agreement.pdf>.

⁷² Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015. Decision 1/CP.21, Adoption of the Paris Agreement. FCCC/CP/2015/10/Add.1, 29 January 2016

⁷³ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). International Environmental Law: Second Edition (2nd ed.). Cambridge University Press. <https://doi.org/10.1017/9781108399821>.

Embora os compromissos sejam nacionalmente determinados, deve-se reforçar a obrigação de progressão, prevista no artigo 4.3 do Acordo de Paris, ou seja, a previsão de que cada NDC submetida deve representar um avanço em relação ao compromisso anterior, refletindo a maior ambição possível. Esse dispositivo introduz uma inovação significativa, tornando a obrigação de cada Parte de aumentar constantemente suas ambições em cada NDC uma ferramenta fundamental para apoiar a litigância climática, tanto a nível internacional quanto nacional. Embora os países não estejam estritamente vinculados a apresentar metas de mitigação com base na quantidade de GEE reduzidos, existem metodologias disponíveis para calcular o potencial impacto de cada compromisso em termos de emissões de dióxido de carbono equivalente. Portanto, é, em tese, possível buscar judicialmente o governo de uma Parte que submeta compromissos menos ambiciosos do que os apresentados em NDC anterior.

Além disso, o Acordo de Paris inclui uma disposição específica e inequívoca referente à modificação das NDC. De acordo com seu Artigo 4.11, as Partes têm a prerrogativa de efetuar ajustes em suas NDC a qualquer momento, contudo, restritas a "aumentar o seu nível de ambição". Dessa maneira, é possível afirmar que qualquer modificação nas NDCs só pode ocorrer com o propósito de avançar progressivamente no patamar de ambição⁷⁴.

Em seguida, é relevante ressaltar que o Acordo de Paris estipula que ao apresentar suas NDC, todas as Partes devem incluir as informações essenciais para assegurar clareza, transparência e compreensão, conforme delineado na Decisão 1/CP.21⁷⁵. No parágrafo 27 da referida decisão, está estabelecido que as informações a serem fornecidas pelas Partes ao comunicar suas NDC, com o propósito de facilitar clareza, transparência e compreensão, podem abranger, conforme apropriado, detalhes quantificáveis sobre o ponto de referência (incluindo, se aplicável, um ano-base), cronogramas e/ou períodos de implementação, abrangência e extensão,

⁷⁴Borges, C.; Prolo, C. D. (2021) Progressividade da ambição e vedação do retrocesso no Acordo de Paris: uma análise jurídica sobre a Nova NDC Brasileira. In; Borges, C.; Prolo, C. D.; La Rovere, E. L./ Instituto Clima e Sociedade (org.). Análise Científica e Jurídica da nova Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) Brasileira ao Acordo de Paris. Rio de Janeiro/RJ – Brasil. Disponível em <https://laclima.org/wp-content/uploads/2022/08/Analise-Cientifica-e-Juridica-da-nova-Contribuicao-Nacionalmente-Determinada-NDC-Brasileira-ao-Acordo-de-Paris-1-1.pdf>.

⁷⁵ Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015. Decision 1/CP.21, Adoption of the Paris Agreement. FCCC/CP/2015/10/Add.1, 29 January 2016.

processos de planejamento, premissas e abordagens metodológicas, incluindo aquelas para estimar e contabilizar as emissões de GEE de origem humana e, conforme apropriado, as remoções. Além disso, a Parte deve explicitar como considera sua NDC como justa e ambiciosa, à luz de suas circunstâncias nacionais, e como essa contribuição se alinha ao objetivo da Convenção, conforme estabelecido em seu Artigo 2.

Embora o Acordo de Paris conceda flexibilidade considerável às Partes na definição de suas NDC, busca limitar essa autonomia para pressionar o aumento dessas contribuições. As NDC apresentadas até agora variam qualitativamente, abrangendo desde mitigação absoluta de GEE até desvios do crescimento esperado das emissões. Há diferenças nos pontos de referência, escopo e cobertura dos GEE, bem como na inclusão de outros elementos não diretamente ligados a GEE, como metas relativas à participação de energia renovável nas matrizes nacionais, por exemplo. Além disso, o Acordo permite reduções de emissões como "co-benefícios" de ações de adaptação, ou seja, reduções de emissões consideradas como externalidades positivas de ações de adaptação. Essas variações dificultam a agregação e comparação dos esforços entre as Partes⁷⁶.

Para superar os desafios de agregação e comparação, o Livro de Regras do Acordo de Paris estipula uma lista abrangente de elementos informativos que devem acompanhar as NDC. Ele exige que as Partes identifiquem indicadores para avaliar seu progresso no cumprimento dos compromissos, mantendo, no entanto, o respeito pela "determinação nacional". As regras permitem que as Partes escolham seus próprios indicadores qualitativos ou quantitativos para monitorar a implementação e o cumprimento das NDC. A expectativa é que esses requisitos impulsionem NDC ambiciosas e incentivem a responsabilidade por sua implementação. O processo de coleta de informações visa fortalecer a capacidade das partes para gerar dados relevantes, promover consultas com *stakeholders* e gerar análises robustas para embasar futuras NDC. Fornecer informações detalhadas relacionadas às NDC abre os compromissos para revisão formal e informal de pares, escrutínio de agentes não estatais e avaliações de comunidades epistêmicas⁷⁷.

⁷⁶ Rajamani, L; Werksman, J. B (2021). Climate Change. In: Rajamani, L., & Peel, J. The Oxford handbook of international environmental law (2nd ed). Oxford University Press, 492-511.

⁷⁷ Rajamani, L; Werksman, J. B (2021). Climate Change. In: Rajamani, L., & Peel, J. The Oxford handbook of international environmental law (2nd ed). Oxford University Press, 492-511

Conceitualmente, as NDC podem ser consideradas, do ponto de vista do direito internacional, como um "acordo subsequente" ou "prática subsequente" ao Acordo de Paris. Ou seja, documento que interpreta as disposições da UNFCCC e do Acordo de Paris como atos unilaterais vinculativos. Essa é uma saída que sustenta diferentes interpretações sobre a vinculação da NDC, seja como vinculante internacionalmente ou apenas internamente⁷⁸.

É importante considerar que a UNFCCC e o Acordo de Paris têm entre seus pilares os mecanismos de comunicação e monitoramento, principalmente por meio de normas que prescrevem comportamentos específicos a serem adotados pelos Estados. Essas normas podem ser categorizadas entre verticais e horizontais⁷⁹, sendo estas as interestatais (como, por exemplo, a obrigação de apresentar as NDC periodicamente⁸⁰ e os relatórios de transparência⁸¹); e aquelas as relativas às obrigações de adotar medidas nacionais necessárias à implementação do tratado (como, por exemplo, políticas internas de mitigação e instituições nacionais de monitoramento de emissões⁸²).

O artigo 13 do Acordo de Paris criou uma estrutura de transparência para melhorar os mecanismos da Convenção do Clima, que, por isso, é chamada de "estrutura aprimorada de transparência". Essa estrutura visa acomodar as diferentes capacidades e circunstâncias dos países em desenvolvimento, respeitar a soberania nacional e evitar impor ônus desnecessários às Partes.

A estrutura de transparência do Acordo de Paris envolve vários instrumentos, que devem fornecer uma visão clara da ação climática em relação ao objetivo da Convenção - incluindo o acompanhamento do progresso das NDC e das ações de adaptação das Partes -, bem como subsidiar a avaliação global prevista no artigo 14 do tratado.

⁷⁸ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). *International Environmental Law: Second Edition* (2^o ed). Cambridge University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108399821>

⁷⁹ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). *International Environmental Law: Second Edition* (2^o ed). Cambridge University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108399821>

⁸⁰ Conforme artigos 3, 4.2 e 4.3 do Acordo de Paris.

⁸¹ Conforme artigo 13 do Acordo de Paris e artigos 4.1 (a) e (j) e 12 da UNFCCC.

⁸² Conforme artigo 4.1 (b) e (f) da UNFCCC e artigo 4.1 do Acordo de Paris.



Nesse contexto, cada Parte deve apresentar periodicamente um relatório nacional de emissões e remoções de GEE, além de outras informações relevantes para o monitoramento da implementação e do cumprimento de sua NDC e informações sobre os impactos e a adaptação à mudança do clima, conforme o caso.

Os países desenvolvidos e outras Partes que prestam apoio devem incluir em seus relatórios informações sobre o apoio fornecido em termos de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação às Partes que são países em desenvolvimento. Por sua vez, as Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer informações sobre os apoios que necessitam e que receberam nessas áreas.

As informações apresentadas por cada Parte nos termos do artigo 13 do AP devem ser submetidas a um exame técnico de especialistas e a uma análise facilitadora e multilateral do progresso alcançado nos esforços relativos ao financiamento, implementação e cumprimento de sua respectiva NDC. Esse exame também indicará, se houver, áreas de melhoria e verificará a consistência das informações com as diretrizes definidas pela Conferência das Partes, levando em conta a flexibilidade concedida à Parte, conforme o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, prestando especial atenção às capacidades e circunstâncias nacionais dos países em desenvolvimento. Por fim, o artigo reafirma que será prestado apoio contínuo aos países em desenvolvimento para o cumprimento das obrigações de transparência, incluindo o fortalecimento de suas capacidades.

A estrutura de transparência aprimorada é o coração do Acordo de Paris, uma vez que o tratado busca restringir e direcionar a discricionariedade das Partes e gerar a pressão necessária para aumentar a ambição de suas NDC, exigindo que forneçam informações para aumentar a clareza, a transparência e a compreensão das NDC, bem como acompanhar o progresso de sua implementação e cumprimento⁸³. Dessa forma, por meio do artigo 13, o Acordo de Paris adotou a estratégia de “nomear e envergonhar”, destinada a incentivar os países a cumprirem suas NDC⁸⁴.

⁸³ Rajamani, L; Werksman, J. B (2021). Climate Change. In: Rajamani, L., & Peel, J. The Oxford handbook of international environmental law (2nd ed). Oxford University Press, 492-511

⁸⁴ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). International Environmental Law: Second Edition (2^o ed). Cambridge University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108399821>

O Acordo de Paris também conta com outro fundamental instrumento de monitoramento, o *Global Stocktake*, previsto em seu Artigo 14, cuja função é realizar um balanço global periódico da implementação do tratado, medindo, dessa forma, o progresso coletivo em direção ao cumprimento dos objetivos do Acordo de Paris. Portanto, diferente do Artigo 13, que revisa formalmente as informações individuais fornecidas pelas Partes, o *Global Stocktake* tem como objetivo compreender a adequação dos esforços coletivos, abrangendo mitigação, adaptação e meios de implementação⁸⁵.

O mecanismo do Artigo 14 tem, dessa forma, o objetivo de atender à preocupação relativa à possibilidade de que o conjunto dos compromissos assumidos pelas Partes e ação coletiva dos países não seja suficiente para atender à meta de limitação do aumento da temperatura do planeta.

É importante destacar, ainda, que o Acordo de Paris previu a existência de seu próprio Comitê de Compliance, nos termos de seu Artigo 15. Esse Comitê tem natureza facilitadora e deverá funcionar de modo transparente, não acusatório e não punitivo, prestando especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes. Em 2018, por meio da Decisão 20/CMA.1⁸⁶, as Partes adotaram as modalidades e os procedimentos para a efetiva operação deste Comitê. Na sequência, a Decisão 24/CMA.3⁸⁷ definiu detalhes do funcionamento do colegiado, como regras e procedimentos para organização de reuniões, preparação de agenda e a disponibilização de documentos. Destaca-se que, tanto o Acordo de Paris, quanto as decisões que o regulamentam reforçam seu caráter não punitivo e facilitador. Portanto, na prática, o Acordo de Paris não conta com um instrumento capaz de aplicar sanções às Partes pelo descumprimento de suas obrigações e compromissos.

Diante do exposto, é possível concluir que os Estados, no que se refere às obrigações relativas à mitigação – e por conseguinte, de transparência –, têm o dever de cumprir suas obrigações tanto horizontais (interestaduais, previstas nos

⁸⁵ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). *International Environmental Law: Second Edition* (2^o ed). Cambridge University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108399821>

⁸⁶ Modalities and procedures for the effective operation of the committee to facilitate implementation and promote compliance referred to in Article 15, paragraph 2, of the Paris Agreement. FCCC/PA/CMA/2018/3/Add.2, Decision 20/CMA.1.

⁸⁷ Rules of procedure of the committee to facilitate implementation and promote compliance referred to in Article 15, paragraph 2, of the Paris Agreement. FCCC/PA/CMA/2021/10/Add. 3, Decision 24/CMA.3

tratados internacionais) quanto verticais (nacionais, visando efetivar, no nível doméstico, a efetivação das obrigações assumidas nos tratados). O Acordo de Paris não prevê instrumentos punitivos, limitando-se aos de monitoramento, escrutínio e balanço global. Entretanto, o cumprimento dessas obrigações pode ser objeto de questionamento e avaliado tanto em foros internacionais, como a CIDH e a CIJ, quanto em instâncias de jurisdição nacionais.

Sobre a judicialização internacional, tribunais especializados - como é a CIDH, cuja especialização são os direitos humanos - podem atender à demanda por julgamentos envolvendo disputas com elementos ambientais, desde que reivindicações ambientais sejam formuladas em termos específicos de outras áreas do direito internacional, cumprindo os requisitos de admissibilidade de tais Cortes para serem aceitas. Em outras palavras, o descumprimento do tratado internacional sobre meio ambiente deve ser aceito em um tribunal especializado em outro tema se ficar evidente a relação entre o descumprimento do tratado sobre ambiente, como é o Acordo de Paris, e a agressão ao bem jurídico tutelado pelo tribunal especializado, como por exemplo, os direitos humanos para a CIDH.

Nesse sentido, é notável que, nas últimas décadas, o direito internacional do ambiente cresceu em ambição e alcance e passou a tocar outros regimes especializados - algumas vezes de maneira conflituosa, outras gerando oportunidades de convergência, complementaridade e integração⁸⁸. No atual contexto histórico, os tribunais gerais (por exemplo, CIJ e tribunais de arbitragem) e os tribunais especializados (dentre os quais os de direitos humanos, comércio, investimento) ocupam papel fundamental para atender à demanda por julgamentos ambientais⁸⁹. É necessário considerar, contudo, o risco de que os princípios fundamentais do direito ambiental internacional não sejam observados ou sejam aplicados de forma errônea por órgãos de julgamento sintonizados com outras questões ou racionalidades⁹⁰.

⁸⁸ Rajamani, L., & Peel, J. (2021). *The Oxford handbook of international environmental law* (2nd ed). Oxford university press.

⁸⁹ Dupuy, P.-M., & Viñuales, J. E. (2018). *International Environmental Law: Second Edition* (2° ed). Cambridge University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108399821>

⁹⁰ Young, M. A (2021). Fragmentation. In: Rajamani, L., & Peel, J. *The Oxford handbook of international environmental law* (2nd ed). Oxford University Press, 85-101.

Em que pese esse risco, o escopo das obrigações estatais no combate às mudanças climáticas deve abranger o extenso *corpus iuris* de direito internacional (o que inclui, entre outros, o direito ambiental e os direitos humanos) aplicáveis à matéria, a fim de garantir a maior proteção possível às populações afetadas, principalmente às populações mais vulneráveis. A CIDH já decidiu nesse sentido ao estabelecer que os princípios, direitos e obrigações de direito internacional contribuem decisivamente para estabelecer o alcance da CADH⁹¹.

Sobre a judicialização interna, esta pode alcançar tanto as normas verticais, quanto as horizontais. A jurisprudência brasileira oferece exemplos de ambos os casos.

Em 2022, o 3º Tribunal Regional Federal preferiu decisão⁹² no sentido de que o Acordo de Paris foi internalizado no direito brasileiro por meio do Decreto nº 9.073/2017 e que, por meio desse ato, o Brasil se comprometeu a sempre rever as suas metas de mitigação de maneira mais ambiciosa. Nesse contexto, a decisão considerou ilegal o ato do governo brasileiro de apresentar uma NDC menos ambiciosa que a anterior. Portanto, nesse caso, o tribunal brasileiro julgou uma demanda relativa a uma norma horizontal.

No mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 59⁹³, determinou a reativação do Fundo Amazônia, um dos principais instrumentos de financiamento climático disponíveis no Brasil, cuja operação havia sido bloqueada pelo Governo Federal, tendo em vista, entre outros motivos, a importância do Fundo para que Brasil cumpra seus compromissos de mitigação no âmbito do Acordo de Paris. Situação semelhante ocorreu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708⁹⁴, em relação ao Fundo Clima. Dessa forma, nesses casos, o tribunal brasileiro julgou uma demanda relativa a uma norma vertical.

Portanto, o dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, de acordo com a UNFCCC, à luz do Acordo de

⁹¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Parecer Consultivo n. 23/17, §§ 44 s.

⁹² TRF-3 - AI: XXXXX20214030000 SP, Relator: Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, Data de Julgamento: 29/11/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 05/12/2022.

⁹³ STF- Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de Julgamento: 03/11/2022. Data de Publicação: 15/08/2023.

⁹⁴ STF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 02/05/2023. Data de Publicação: 10/05/2023.



Paris, mede-se pelos compromissos assumidos nacionalmente por meio da NDC (artigos 3, 4.2 e 4.3) e pelas obrigações de adotar medidas nacionais de mitigação dispostas na UNFCCC (artigos 4.1 “b” e “f”) e no Acordo de Paris (artigo 4.1). Esses tratados internacionais são de aplicação vinculante a todos os Estados que tenham realizado o processo de assinatura, ratificação ou adesão, conforme o caso, e devem ser cumpridos de boa-fé, considerando o princípio *Pacta sunt servanda*, consagrado no artigo 26 da Convenção de Viena sobre os Tratados, de 1969.

V. DO DANO CLIMÁTICO E DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Em 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano⁹⁵, logo após o reconhecimento do mesmo direito pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em outubro de 2021⁹⁶. A resolução da Assembleia Geral enviou uma mensagem poderosa de que existe um apoio generalizado e mundial a esse direito, o qual já é reconhecido de alguma maneira em 156 países⁹⁷. Vale notar que o direito a um meio ambiente sadio já havia sido reconhecido no âmbito Interamericano pelo Protocolo de San Salvador, pactuado em 1988⁹⁸.

A resolução da ONU ressalta que a promoção do direito humano a um meio ambiente limpo, sadio e sustentável exige que os Estados implementem os acordos multilaterais ambientais de forma coesa, à luz dos princípios de direito ambiental internacional⁹⁹, conforme já destacado nesta submissão.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente por meio da já mencionada ADPF nº 708 o dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas¹⁰⁰. Por meio da ADPF nº 708, os direitos procedimentais proclamados na Convenção Americana (acesso à informação, participação pública e acesso à

⁹⁵ Resolução da Assembleia Geral da ONU “The human right to a clean, healthy and sustainable environment” - A/RES/76/300.

⁹⁶ United Nations Human Rights Council, Resolution A/HRC/RES/48/13, 18 October 2021.

⁹⁷ What is the Right to a Healthy Environment? Information Note - UNEP, UNDP, OHCHR, p. 7.

⁹⁸ Protocolo de San Salvador, artigo 11.

⁹⁹ Resolução da Assembleia Geral da ONU “The human right to a clean, healthy and sustainable environment” - A/RES/76/300, ponto 3.

¹⁰⁰ STF, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 708, DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>.



justiça) foram operacionalizados e colocados em prática, além das questões relativas às mudanças climáticas terem sido reconhecidas como inerentes aos direitos humanos. Trata-se de uma decisão histórica e que servirá de padrão de interpretação e ação por parte do poder público e sociedade civil no Brasil.

A crise climática afeta diretamente o gozo do direito a um meio ambiente sadio, limpo e sustentável, mas não somente este. A “melhor ciência disponível” não deixa dúvidas de que a crise climática causada pela ação humana traz consequências para os direitos humanos como um todo e para a vida no planeta. O IPCC destacou em seu último relatório que os países e comunidades vulneráveis, que historicamente menos contribuíram para as alterações climáticas, são desproporcionalmente afetados pelas suas consequências¹⁰¹.

Assim, a crise climática tem o potencial de afetar o gozo de todos os direitos reconhecidos como necessários à vida humana, entre os quais o direito à vida, o direito à saúde, o direito à terra e à segurança alimentar, o direito à água e à higiene, o direito ao trabalho e os direitos de gênero. Nesse contexto, reforçamos, a CIDH já reconheceu a inter-relação entre o direito humano ao meio ambiente sadio e os demais direitos humanos à propriedade comunitária, à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, ao alimento e à água.¹⁰²

¹⁰¹ IPCC. Summary for Policymakers. Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023, ponto A.2.

¹⁰² CIDH, Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Sentencia de 6 de febrero de 2020.